



PARECER 56/2008

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DE AGÊNCIA FUNERÁRIA

1. A questão colocada

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe.

Em concreto pretende-se saber sobre a possibilidade de verificação de incompatibilidade do exercício da profissão de enfermeiro com a qualidade de proprietário de uma agência funerária.

O membro informa na sua exposição que irá, no futuro, herdar uma agência funerária, constituída sobre a forma de sociedade por quotas, da qual são proprietários os seus pais.

No caso de se verificar uma situação de incompatibilidade o membro requer que lhe seja conferida autorização para poder ser no futuro sócio dessa agência funerária, informando que não exercerá quaisquer funções nessa sociedade.

2. Fundamentação

Como tem sido reiteradamente afirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

«

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem».

Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.

Da alínea d), do n.º 1 do citado Artigo 77.º resulta, de modo evidente e claro, que é incompatível o exercício da profissão de enfermeiro com a qualidade de proprietário de agência funerária.

Assim, encontra-se vedado, de modo imperativo, nos termos legais, a acumulação do exercício da profissão de enfermeiro com a qualidade de proprietário de agência funerária

A referida restrição é absoluta não admitindo qualquer tipo de derrogações.



3. Conclusão

Tendo em atenção todo o exposto, somos, em síntese conclusiva, da opinião que:

- 3.1 Nos termos da alínea d), do n.º 1 do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, é incompatível o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e a qualidade de proprietário de uma agência funerária.
- 3.2 Esta restrição é absoluta e não admite qualquer tipo de derrogações.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pl' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)